

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Distrito Federal	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	3
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	4
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	6
Procuradoria da República no Estado do Piauí	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	15
Procuradoria da República no Estado de Roraima	16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	16
Expediente	17

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4/2022/PFDC/MPF, DE 8 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) se dá exclusivamente no âmbito extrajudicial, estendendo-se a todo o território nacional e abordando vasto campo temático;

Considerando a necessidade de formalizar em instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento da PFDC, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

Considerando que tal formalização é regida pela Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o teor do Despacho nº 782/2022/PFDC (PGR-00159699/2022),

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de Políticas Públicas, com a seguinte ementa: "Acompanhamento da sentença proferida pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília".

2º) Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 57, DE 12 DE JULHO DE 2022

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Mato Grosso.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Mato Grosso.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República João Francisco Bezerra de Carvalho, Stella Fátima Scampini, Cristina Marelím Vianna, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e a Procuradora da República Joana Barreiro Batista, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Mato Grosso e nas Procuradorias da República nos Municípios de Barra do Garças, Cáceres, Juína, Rondonópolis e Sinop, a realizar-se no período de 15 a 26 de agosto de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000098/2021-61, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa decorrente de cópia dos autos do Inquérito Policial nº 1006808-50.2020.4.01.3100, tendo em vista que JOSÉ SÉRGIO TAVARES DE SOUZA (servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública - SEJUSP - cedido à Prefeitura Municipal de Amapá/AP com o intuito de fazer a segurança pessoal do prefeito daquela cidade) teria praticado, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XI, no art. 10, I e XII, e no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ RIOS GOMES BICA

Procurador da República

(Em substituição ao GABPRM-OPE)

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000678/2021-59, para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa decorrente da ausência de prestação de contas do valor de R\$ 6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais) repassados ao Caixa Escolar David Miranda dos Santos (CNPJ nº 01.719.279/0001-20), em 2015, a título do PDDE-Educação.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISADORA CHAVES CARVALHO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 89 - MPF/PRDF/1OFCID, DE 13 DE JULHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002360/2022-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002360/2022-44 foi instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Deputada Federal Aline Sleutjes referentes à utilização de cota parlamentar para custear mais de 70 viagens para terceiros;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Desconhecido

Envolvido: Deputada Federal Aline Sleutjes

Objeto: Possível utilização da cota parlamentar para custear mais de 70 viagens para terceiros

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da CF;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.402/2016 e o Decreto n. 859/2017 estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que são irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei n. 14.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei, conforme disciplinado no Art. 2º do Decreto n. 859/2017;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos;

CONSIDERANDO que é do interesse público preservar o patrimônio da União, assim como e principalmente, a vida e integridade física de servidores públicos e usuários de serviços públicos, devendo o Estado primar pelo exemplo e responsabilidade na gestão pública, pelo cumprimento da legislação e, em caráter preventivo, por evitar a ocorrência de tragédias que importem em prejuízos materiais e de vida humana;

CONSIDERANDO a notícia de que o IFMT Campus Juína não possui alvará provisório de segurança contra incêndio e pânico (APSCIP) junto ao CBM-MT;

CONSIDERANDO, outrossim, a informação de que o IFMT já possui projeto aprovado para realização das obras de adequação e encontra-se em processo de contratação de empresa para execução da obra de Prevenção Contra Incêndio e Pânico;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento adequado para acompanhamento e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.20.000.000360/2022-87 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de “acompanhar as medidas preventivas de combate a incêndio e pânico do prédio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFMT) Campus Juína”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a notícia de possível destinação pela INB de rejeitos e materiais radioativos atualmente armazenados na USIN ("Unidade em Descomissionamento de São Paulo-UDSP"), localizada em São Paulo-SP, para a UDC ("Unidade em Descomissionamento de Caldas");

CONSIDERANDO que o Município de Caldas demonstra razoável preocupação com a destinação de novos rejeitos à UDC Caldas, principalmente pelo fato de que esta também se encontra em processo de descomissionamento;

CONSIDERANDO que, inicialmente, a INB informou que os rejeitos e materiais radioativos em questão não seriam depositados na Barragem de Rejeitos de Caldas, mas sim em depósito de longo prazo a ser construído e que "A princípio, o local mais indicado é a Cava da Mina da UDC considerando que há espaço suficiente, os fluxos que hoje são conhecidos são convergentes evitando assim a dispersão de contaminantes, na UDC há infraestrutura de laboratórios e equipe para monitoramento e controle ambiental, facilidade em fiscalização do órgão regulador que possui unidade próxima à instalação, entre outros pontos positivos";

CONSIDERANDO que, em 18/05/2022, a INB informou que "A INB está trabalhando para verificar a possibilidade de uso da Torta II, que pode se tornar uma solução a ser oportunizada para este material" e que "O atual cenário mundial mostra um expressivo interesse por terras raras (Rare Earth Elements – REE), e a Torta II possui em sua composição urânio, tório e terras raras" e, por fim, que "esta ação está em curso na INB" para possível aproveitamento da Torta II como melhor solução para o caso.

CONSIDERANDO que o Município de Caldas, ao ser cientificado sobre as informações da INB, expressou contentamento com a possibilidade de aproveitamento da Torta II pela INB como melhor cenário;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000217/2021-91, INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as circunstâncias relacionadas à possível destinação pela INB de rejeitos e materiais radioativos atualmente armazenados na USIN ("Unidade em Descomissionamento de São Paulo – UDSP"), localizada em São Paulo-SP, para a UDC ("Unidade em Descomissionamento de Caldas").

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - o acautelamento dos autos, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do desenvolvimento dos trabalhos da INB quanto à verificação da possibilidade de uso da Torta II;

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000723/2021-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando agilizar o atendimento do paciente Jarbas Scarpino e a realização de cirurgia, em razão do quadro do paciente.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 63 /2022 – PRMG/GAB/BNO, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e III, da CRFB/88) e legais (artigo 5º, incisos III, alínea "a" e "d", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, artigo 7º e artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda;

CONSIDERANDO a previsão contida na nova redação do artigo 17, §5º, do Regimento Interno desta Procuradoria da República de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22 instaurado com o seguinte objeto: "elaboração, anual, e acompanhamento do Pano de Trabalho e Relatório de Atividades do PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ";

CONSIDERANDO que, a partir de visita do Ministério Público Federal à sede do Parque Nacional da Serra do Cipó no interesse do Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22, autuou-se, por desmembramento, esta Notícia de Fato para a "Verificação da presença de legislação ambiental municipal de sanções em harmonia com a legislação federal, bem como estrutura suficiente de fiscalização, no Município de Morro do Pilar".

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Morro do Pilar relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Morro do Pilar/MG relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó", determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, instaurando-se o Procedimento Administrativo, para efeitos de publicação e comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) a expedição de ofício ao Município de Morro do Pilar/MG solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: (i) se a legislação ambiental municipal relacionada à preservação e à fiscalização do meio ambiente está em harmonia com a legislação federal, encaminhando cópia das respectivas legislações existentes; (ii) qual é a estrutura existente no Município para fiscalização ambiental, especificando-a.;

c) após, o acautelamento dos autos por 45 (quarenta e cinco) dias ou até a chegada da resposta.

O prazo para o término de tramitação deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64 /2022 – PRMG/GAB/BNO, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e III, da CRFB/88) e legais (artigo 5º, incisos III, alínea "a" e "d", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, artigo 7º e artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda;

CONSIDERANDO a previsão contida na nova redação do artigo 17, §5º, do Regimento Interno desta Procuradoria da República de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22 instaurado com o seguinte objeto: "elaboração, anual, e acompanhamento do Pano de Trabalho e Relatório de Atividades do PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ";

CONSIDERANDO que, a partir de visita do Ministério Público Federal à sede do Parque Nacional da Serra do Cipó no interesse do Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22, autuou-se, por desmembramento, esta Notícia de Fato para a "Verificação da presença de legislação ambiental municipal de sanções em harmonia com a legislação federal, bem como estrutura suficiente de fiscalização, no Município de Santana do Riacho".

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Morro do Pilar relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Santana do Riacho/MG relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó", determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, instaurando-se o Procedimento Administrativo, para efeitos de publicação e comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) a expedição de ofício ao Município de Santana do Riacho/MG solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: (i) se a legislação ambiental municipal relacionada à preservação e à fiscalização do meio ambiente está em harmonia com a legislação federal, encaminhando cópia das respectivas legislações existentes; (ii) qual é a estrutura existente no Município para fiscalização ambiental, especificando-a.;

c) após, o acautelamento dos autos por 45 (quarenta e cinco) dias ou até a chegada da resposta.

O prazo para o término de tramitação deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68 /2022 - PRMG/GAB/BNO, DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e III, CRFB/88) e legais (artigo 5º, incisos III, alínea "a" e "d", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, artigo 7º e artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93,) e ainda;

CONSIDERANDO a previsão contida na nova redação do artigo 17, §5º, do Regimento Interno desta Procuradoria da República de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22 instaurado com o seguinte objeto: "elaboração, anual, e acompanhamento do Pano de Trabalho e Relatório de Atividades do PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ";

CONSIDERANDO que, a partir de visita do Ministério Público Federal à sede do Parque Nacional da Serra do Cipó no interesse do Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22, autuou-se, por desmembramento, esta Notícia de Fato para a "Verificação da presença de legislação ambiental municipal de sanções em harmonia com a legislação federal, bem como estrutura suficiente de fiscalização, no Município de Jaboticatubas".

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Jaboticatubas/MG relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Jaboticatubas/MG relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó", determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, instaurando-se o Procedimento Administrativo, para efeitos de publicação e comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) a expedição de ofício ao Município de Jaboticatubas/MG solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: (i) se a legislação ambiental municipal relacionada à preservação e à fiscalização do meio ambiente (Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó) está em harmonia com a legislação federal, encaminhando cópia das respectivas legislações existentes; (ii) qual é a estrutura existente no Município para fiscalização ambiental, especificando-a;

c) após, o acatamento os autos por 45 (quarenta e cinco) dias ou até a chegada da resposta.

O prazo para o término de tramitação deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.000.001631/2022-06

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento foi autuado a partir de determinação do Procurador da República Titular do 15º Ofício da PRPE, por meio da qual notícia que sucessivos Prefeitos do Município de Paulista/PE não responderam às diversas requisições feitas pelo MPF nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.003222/2015-15.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

A conduta acima narrada, acaso comprovada, caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II da Lei 8.429/1992, que possuía a seguinte redação na época dos fatos, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Poderia caracterizar, também, o crime tipificado no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, que assim reza:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

O Inquérito Civil nº 1.26.000.003222/2015-15, no bojo do qual as requisições do MPF não foram respondidas, visava apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV no Município de Paulista/PE, consubstanciado no favorecimento de servidores municipais na distribuição de unidades habitacionais nos Condomínios Residenciais Luiz Bonaparte I e II

Durante a instrução do feito originário, mais especificamente de 2017 a 2021, foram exarados pelo Procurador da República titular do 15º Ofício da PRPE vários ofícios dirigidos aos Prefeitos de Paulista/PE para que fossem fornecidos elementos informativos relevantes destinados a instruir o IC nº 1.26.000.003222/2015-15, sem obter, contudo, qualquer resposta. Dentre as requisições não respondidas ou respondidas parcialmente, constam as seguintes:

OFÍCIO Nº	DESTINATÁRIO	ADVERTÊNCIA	EM MÃOS	SITUAÇÃO
251/2017, de 22/06/2017	GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR	NÃO	NÃO	SEM RESPOSTA

302/2017, de 10/08/2017	GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR	NÃO	NÃO	SEM RESPOSTA
458/2017, de 23/11/2017	GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR	NÃO	NÃO	respondido pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Paulista (Ofício nº 150/2018), aduzindo que não tem as informações solicitadas, devendo ser requisitadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.
247/2018, de 30/07/2018	ROBERTO JOSÉ COUTO (Secretário de desenvolvimento urbano de Paulista)	NÃO	SIM	respondeu, por meio do ofício nº 667/2018, que a seleção teria sido feita na gestão anterior, razão pela qual não localizou nos arquivos da secretaria a documentação solicitada.
072/2019, de 10/04/2019	GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR	NÃO	NÃO	Ofício SECAD JUR Nº 096/2019, exarado pelo Procurador Municipal, solicitando dilação de prazo para resposta.
014/2020, de 18/02/2020	GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR	SIM	NÃO	SEM RESPOSTA
127/2020, de 06/11/2020	JORGE CARREIRO (Prefeito em exercício)	SIM	SIM	SEM RESPOSTA
082/2021, de 28/06/2021	YVES RIBEIRO	NÃO	NÃO	Ofício nº 215/2021 da Procuradoria do Município solicitando dilação de prazo e informando que encaminhou requisição à Secretaria competente. Ofício nº 902/2021 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano informando que devido à transição conturbada entre as gestões dos prefeitos que se sucederam, não foi possível localizar os documentos solicitados.
114/2021 de 13/09/2021	YVES RIBEIRO	SIM	SIM	SEM RESPOSTA

Analisando a tabela acima, percebe-se que GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, ex-prefeito de Paulista no período de 2017 a 2020, foi o maior destinatário das requisições do MPF, sendo-lhe endereçados cinco ofícios. Nenhum dos ofícios, contudo, foram entregues pessoalmente ao então Prefeito, sendo, um deles, recebido por uma funcionária da Prefeitura, identificada como Micheline Alves (AR à fl. 60 do IC originário) e outro recebido por um funcionário identificado como Leydson Ferreira (PR-PE-00015147/2020), não constando a identificação do receptor em relação aos demais ofícios. Dessa forma, quanto aos referidos expedientes, não se tem certeza de que chegaram, de fato, ao conhecimento do real destinatário, ou seja, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, não se podendo, assim, atribuir-lhe o dolo ou intenção deliberada de recusar, retardar ou omitir dados técnicos do Parquet Federal.

Nesse sentido, eis a seguinte jurisprudência do STF:

Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º). 1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do Parquet de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu. 2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa. 3. A ordem descumprida deve ser “individualizada” e “transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente”, sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência. 4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos. 5. Verifica-se, ademais, deficiência na denúncia, a qual não se refere à imprescindibilidade das informações técnicas omitidas para os inquéritos civis para os quais foram requeridas as informações. 6. Não há na denúncia qualquer alusão sobre a instauração de ações civis públicas sobre os temas versados nos ofícios cujas informações técnicas foram omitidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ. 7. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, com a declaração da absolvição do denunciado com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, com a ressalva do Relator, que julgava improcedente a acusação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990. (AP 679, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) grifei Pelas mesmas razões acima expostas, no âmbito da improbidade administrativa, não restou configurada a intenção deliberada de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, uma vez que não se tem certeza de que as requisições do MPF realmente chegaram às mãos do então Prefeito.

No que concerne à conduta do ex Prefeito JORGE CARREIRO[1], que conforme tabela acima teria deixado de responder a um ofício requisitório do MPF, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.26.000.000236/2021-17, no âmbito do próprio 15º Ofício da PRPE, o qual foi arquivado, na seara da improbidade e no âmbito criminal, pelo Procurador Titular e homologado pela 5ª CCR em razão da ausência de dolo.

Quanto à conduta de YVES RIBEIRO, importa mencionar que ele é o atual prefeito do município de Paulista (exercício de 2021 a 2024), razão pela qual está sendo promovido, nessa mesma oportunidade, declínio de atribuição à PRR5ª para apuração da conduta sob o viés criminal.

No âmbito da improbidade, também não se extrai uma atuação dolosa por parte de YVES RIBEIRO. Com efeito, ele foi destinatário de duas requisições do Parquete, apesar de não ter respondido ao último ofício, verifica-se que ele havia dado o encaminhamento que reputou devido para atender à requisição exarada no ofício nº 082/2021/15º Ofício, encaminhando-o à Procuradoria do Município e à Secretaria de Desenvolvimento

Urbano, as quais, por seu turno, responderam ao ofício do MPF por meio dos expedientes nº 215/2021 e nº 902/2021, respectivamente, porém, na ótica do membro oficiante, de forma insatisfatória.

Em caso similar ao ora analisado, o STJ entendeu que:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA RESPONDER A REQUISIÇÕES FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de meras irregularidades administrativas não são aptas a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente"(REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015). 3."O retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública, o que não ficou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp nº 1.191.261/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011).4. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que (i) a demora da parte agravada na conclusão da sindicância estaria em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade dos trabalhos, sendo certo, outrossim, que (ii) não se vislumbraria a existência de dolo. 5. Diante de tal quadro fático - cuja modificação esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ -, conclui-se que a conduta da parte agravada não tem o condão de atrair a aplicação das graves penalidades constantes da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, mesmo se comprovados os fatos narrados pelo Parquet Federal, estaria configurada mera irregularidade administrativa, não caracterizada pela desonestidade ou improbidade. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.470.080/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018.) grifei

Não se nega que houve uma desídia por parte do gestor público, YVES RIBEIRO, no cumprimento da requisição ministerial. No entanto, tenho que não basta a constatação do retardo ou omissão, é necessário comprovar que tal conduta foi praticada com dolo, ao menos genérico, como exige a redação original do art. 11 da LIA, o que não se vê no caso dos autos.

Dessa forma, ante a inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa ou de crimes funcionais no caso em análise, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

III – CONCLUSÕES

Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Outrossim, com fulcro no art. 4º e §§ da Resolução nº 174/2017 do CNMP e na Orientação n.º 05 da 5ª CCR, determino a adoção sucessiva das seguintes providências:

16.1) Cientifique-se o representante acerca do presente arquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para recurso caso discorde das razões que o fundamentaram;

16.2) Caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação ou remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora;

16.3) Decorrido o prazo do item 16.1 sem a apresentação de recurso, arquite-se os autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21/2022-PR-PI/GABPR9 DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129, bem como Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.000920/2021-61 instaurado nesta Procuradoria para apurar inconformidades na obra de ID n. 1002222, referente à construção de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário no Povoado Canto da Palmeira, Esperantina/PI, objeto do Termo de Compromisso PAC2 n. 5318/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de mais prazo para realização de diligências

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000920/2021-61 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 741, DE 12 DE JULHO DE 2022

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no período de 25 a 31 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar de operação do Grupo de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo que será realizada em São Félix do Xingu/PA, no período de 25 a 31 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 25 a 31 de julho de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 742, DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 18 a 27 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA solicitou fruição de férias no período de 18 a 27 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 18 a 27 de julho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 743, DE 12 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 728/2022 para cancelar as férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 16 de agosto a 02 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República signatário solicitou cancelamento das férias marcadas para o período de 16 de agosto a 02 de setembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 728/2022, publicada no DMPF-e Nº 129 - Extrajudicial, de 12 de julho de 2022, página 31), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 728/2022 para cancelar as férias do Procurador da República signatário no período de 16 de agosto a 02 de setembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 745, DE 12 DE JULHO DE 2022

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 14 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 14 de julho de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 746, DE 13 DE JULHO DE 2022

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 1º de agosto a 02de setembro de 2022, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais da Capital do Rio de Janeiro, estabelecida pela Portaria TRF2-PTC-2021/00217, de 24 de agosto de 2022;

II - o disposto no § 3º do Art. 9º da Portaria PRRJ Nº 581/2014, que estabelece que os Procuradores da República lotados no Núcleo de Combate à Corrupção serão designados em auxílio à Área Cível e de Tutela Coletiva para atuarem nas inspeções/correições junto às Varas Federais Cíveis da Capital, após a realização da segunda inspeção/correição pelos Procuradores lotados nesta área, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 1º de agosto a 02de setembro de 2022, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Carolina Bonfadini de Sá	3ª VF de Nova Iguaçu	01 a 05/08/2022
	4ª VF de Nova Iguaçu	
	5ª VF de Nova Iguaçu	
	Setores Adms de Nova Iguaçu	
Marcela Harumi T. Pereira	3ª VFdo Rio de Janeiro	08 a 12/08/2022
Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage	28ª VFdo Rio de Janeiro	
Roberta Trajano Sandoval Peixoto	15ªVFdo Rio de Janeiro	29/08 a 02/09/2022
	16ª VF do Rio de Janeiro	

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM-NF/2º OFÍCIO/Nº 10, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito do procedimento preparatório n.º 1.30.006.000161/2021-91;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de apurar o funcionamento dos serviços de atendimento domiciliar pelo SUS existentes no município de Nova Friburgo, bem como eventuais medidas para seu eventual melhoramento.

Aguarde-se a resposta ao ofício de DOC 31 (PRM-NFR-RJ-00003282/2022). Em caso de resposta, retornem conclusos para análise. Do contrário, reitere-se o ofício.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000166/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07.

Trata-se de Procedimento Preparatório para apurar a regularidade no serviço de mineração exercido pela empresa Pedracom Pedreiras Ltda, inscrita no CNPJ, sob nº 36.204.923/0001-02, sendo o fato gerador da notícia de fato, o acontecimento do dia 06 de setembro, por volta das 16:00h, em que houve uma detonação em que além de estremecer a residência, levantou uma nuvem de poeira muito densa.

Despacho de nº 27203/2021 (documento 6) em que foi determinada a expedição de ofício à empresa notificada para que informasse se, no dia 06 de setembro, havia realizado explosões na localidade apontada pelo representante, às 16:00h, informando ainda, a quantidade de explosivos utilizada, por qual razão as residências da região estão sofrendo fortes abalos pelas explosões, e quais as medidas que a empresa tem tomado para evitar danos a terceiros

Concomitantemente, no referido despacho, foi determinada expedição de ofício à ANM para que informasse se havia recebido notícias das explosões realizadas pela empresa naquela localidade, bem como a quantidade de explosivos permitidas para a atividade e, por fim, as razões pela qual estariam as pessoas ao entorno da localidade sofrendo com abalos e com a nuvem de poeira, informando ainda se realizou vistorias na referida localidade.

Expedido o Ofício nº 11154/2021/MPF/PRRJ/GABPR22-APC à Pedracom Pedreiras LTDA., requisitando as informações acima mencionadas, conforme consta no documento nº 7.

Após, expedido o Ofício nº 11156/2021/MPF/PRRJ/GABPR22-APC à ANM para que, em 30 (trinta) dias informasse acerca dos questionamentos supra.

A empresa notificada, em resposta ao ofício nº 11154/2021/MPF/PRRJ/GABPR22-APC, informou, em síntese, que atua dentro dos parâmetros legais, de acordo com a legislação atinente a mineração, sendo certo que a quantidade de explosivos utilizada nos serviços executados pela empresa está em congruência com os limites impostos pela ANM. No mais, esclarece ainda que possui diversos mecanismos que impedem a propagação da poeira e demais detritos que eventualmente possam ser expelidos.

ANM em resposta ao ofício de nº 11156/2021/MPF/PRRJ/GABPR22-APC, informou, através do ofício nº 36906/2021/SEFAM-RJ/ANM, em apartada síntese, que havia realizado vistoria na empresa notificada e constatado alguns pontos que, segundo o regimento, não se encontravam com resultados satisfatórios, motivo pelo qual expediram ofício para que, no prazo de 30 (trinta) dias a empresa efetuasse a devida adequação e regularização de suas atividades.

Despacho de nº 74/2022 que determinou a instauração de Procedimento Preparatório junto à 4ª CCR, a fim de apurar a regularidade das atividades de mineração desempenhadas pela Pedracom Pedreiras Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 36.204.923/0001-02, no distrito de Banquete, Município de Bom Jardim/RJ. Seguindo, este órgão requisitou à ANM informações acerca do cumprimento das ações emergenciais para fins de adequação e regularização das atividades de mineração desempenhadas pela Pedracom Pedreiras Ltda., indicadas no Ofício nº 36848/2021/SEFAM-RJ/AM, solicitando que fosse informado se as ações foram satisfatoriamente atendidas.

Para tanto, expediu-se o ofício de nº 35/2022/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER.

Em resposta ao ofício sobredito, foi enviado o ofício nº 8236/2022/SEFAM-RJ/ANM, tendo sido informado que as ações emergenciais necessárias a regularização dos serviços da empresa notificada haviam sido cumpridos em parte. Ademais, informa que as requisições elencadas nos itens 9/11/12/13 do ofício nº 38848/2021/SEFAM-RJ/ANM foram apresentadas de forma insatisfatórias, sendo, portanto, reiteradas através do ofício SEI ANM nº 3626427.

É o Relatório.

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando o teor da resposta proferida através do ofício de nº 8236/2022/SEFAM-RJ/ANM, em resposta ao ofício nº 35/2022/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER;

Considerando que possuem inconsistências que merecem reparo, em especial, no que tange ao serviço de mineração prestado pela empresa notificada, notadamente no que tange à autorização e legalidade da atividade pela entidade reguladora federal (ANM);

Considerando que a matéria tratada no presente PP merece especial atenção, eis que apresenta grandes riscos a população da localidade, sendo certo que se trata de serviço de alta periculosidade;

Considerando a informação prestada pela ANM, no sentido do não cumprimento de forma satisfatória dos itens 9/11/12/13 do ofício nº 38848/2021/SEFAM-RJ/ANM;

Considerando a necessidade de averiguar o devido cumprimento de todos os requisitos exigidos pela ANM (Agência Nacional de Mineração);

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuidade das diligências;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar a regularidade das atividades de mineração desempenhadas pela Pedracom Pedreiras Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 36.204.923/0001-02, no distrito de Banquete, Município de Bom Jardim/RJ.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se à Agência Nacional de Mineração - ANM, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se as exigências de ações emergenciais para fins de adequação e regularização das atividades de mineração desempenhadas pela Pedracom Pedreiras Ltda., indicadas no Ofício nº SEI ANM nº 3626427, foram satisfatoriamente atendidas.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000035/2022-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta discrepância no número de leitos de UTI e enfermaria no Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano, em relação aos contratados através de três termos aditivos (081.05.2020; 082.05.2020; e 093.06.2020) firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis e a referida unidade de saúde.

Com efeito, a presente Notícia de Fato teve origem a partir do encaminhamento do resultado das apurações feitas pela Câmara Municipal na chamada CPI da COVID, a qual teria constatado que, em 2020 após o início da pandemia, a Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis realizou três aditivos junto ao Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano - HCTCO, correspondente ao Convênio 001.01.2019, para realização de serviços, ações e atividades de saúde relacionados exclusivamente ao combate da pandemia COVID-19, quais sejam:

"I - Termo Aditivo 081.05.2020 - Contratualização de leitos 8 (oito) leitos UTI Adulto Tipo 11- COVID-19, a partir de 18 de março de 2020. (fls. 694 CPI);

II - Termo Aditivo 082.05.2020 - Contratualização de 23 (vinte e três) leitos de enfermaria COVID-19, disponibilizados a partir de 02 de maio de 2020. (fls. 703 CPI); e

III - Termo Aditivo 093.06.2020 - Contratualização de mais 5 (cinco) leitos UTI Adulto Tipo" - COVID-19, disponibilizados a partir de 29 de junho de 2020. (fls. 691)".

Ocorre que tais leitos deveriam ter funcionamento exclusivo para atendimento de pacientes com COVID-19, fato que, de acordo com as apurações feitas pelos integrantes da CPI, não teria sido observado.

Despacho de nº 255/2022, em que foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato, tendo sido, na mesma oportunidade determinada a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis solicitando informações acerca da natureza da verba utilizada para implementação de três aditivos junto ao Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano - HCTCO. Ato contínuo, foi determinada expedição de ofício ao HCTCO, solicitando que encaminhasse o relatório completo de utilização diária de leitos de UTI e de Enfermaria para atendimento exclusivo de pessoas com COVID-19 no período compreendido entre os dias 18 de março de 2020 a 31 de julho de 2020.

Para o cumprimento do acima exposto, foram expedidos os ofícios de nº 108/2022/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER e OFÍCIO nº 109/2022/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER.

Ofício SMS/DJ nº 048/2022, enviado em resposta ao ofício nº 109/2022/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER, que informou que a natureza das verbas está consubstanciada em repasse da União para custeio de média e alta complexidade e 37 repasse do Estado do Rio de Janeiro para custeio. No mais, anexou os documentos que seguem anexos à resposta ao ofício.

Ofício GD/HCTCO/nº025/2022, em resposta ao ofício nº 108/2022/GAB-1/PSFF/PRM/NF-TER, em que foi encaminhado o relatório de utilização de leitos COVID de UTI e enfermaria no período de 18 de março de 2020 na 31 de julho de 2020.

É o relatório.

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando as respostas oferecidas através dos Ofícios de nº SMS/DJ nº 048/2022 e GD/HCTCO/nº025/2022;

Considerando que foram constatadas possíveis irregularidades no relatório final da CPI, objeto da presente;

Considerando a necessidade de melhor análise e aprofundamento dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO o recente retorno às atividades presenciais neste órgão de atuação, em razão da das restrições impostas pela pandemia da COVID-19 e a necessidade de dar continuidade ao curso regular dos procedimentos.

Considerando o teor do Art. 7 da Resolução nº 174 do CNMP;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.006.000035/2022-18 em Inquérito Civil para a apurar suposta discrepância no número de leitos de UTI e enfermaria no Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano, em relação aos contratados através de três termos aditivos (081.05.2020; 082.05.2020; e 093.06.2020) firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis e a referida unidade de saúde.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Ao Setor de Análise do GAB - 1º Ofício para proceder a análise resposta obtida através dos ofícios nº SMS/DJ nº 048/2022 e GD/HCTCO/nº025/2022.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE JULHO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.001.002796/2022-54. EMENTA: CONTROLE EXTERNO CONCENTRADO - AVERIGUAR A LEGALIDADE E REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE ARMAMENTOS AOS ÓRGÃOS QUE ATUAM NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ARQUIVAMENTO IPL Nº 0023/2018-SR/PF/RJ-15 IMPOSSIBILIDADE RASTREAMENTO DE CARTUCHO MARCADO - LOTE DE 1.859.000 UNIDADES - RAZOABILIDADE- TRANSPARÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5º, do CSMFP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições do 52º Ofício Exclusivo Controle Externo da Atividade Policial sobre os procedimentos relativos à atividade policial, consoante aplicação do art. 57 da Portaria nº 578/2014, acrescentado pela Portaria PR-RJ nº 1494/20161.

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao Controle Externo da Atividade Policial, na forma do art. 129, inciso VII da Constituição da República, não apenas os organismos policiais em sentido estrito e orgânico, mas qualquer outro órgão ou instituição civil ou militar, à qual seja atribuída parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme dispõe o artigo da Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial não se restringe a aspectos criminais, incluindo eventuais atos de improbidade, além da legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil pode ser instaurado quanto a fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais, inclusive quanto à questões na área de segurança pública;

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do IPL Nº 0023/2018- SR/PF/RJ-15 (5021795-07.2020.4.02.5101) instaurado em 16.3.2018, com o objetivo de apurar a autoria pelo eventual desvio ou subtração de munições calibre 9 mm do lote CBC nº UZZ18, do acervo da Polícia Federal;

CONSIDERANDO os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e as alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 50, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, base da PORTARIA Nº 16-D LOG, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004, que aprovar a Norma Reguladora da Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição, vigente à época dos fatos;

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

CONSIDERANDO, ainda, o inciso II, § 1º, artigo 4º da PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição, vigente atualmente, nos seguintes termos:

Art. 4º Toda a munição adquirida no fabricante nacional ou importada, destinada para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826/03, deverá conter código de rastreabilidade gravado na base dos estojos, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão ou entidade adquirente.

§1º Para fins de rastreamento, a aquisição de munição de que trata este artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

II - A cada 10.000 (dez mil) unidades comercializadas, deverá ser utilizado um único código de rastreabilidade, podendo ser marcadas frações menores até um mínimo de 1.000 (mil) unidades.

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público, no âmbito do núcleo de controle externo da atividade policial, para apurar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados na distribuição de lotes de armamentos, encaminhados aos órgãos relacionados à atuação na segurança pública.

Como providência preliminar, DETERMINO, seja expedido ofício à Companhia Brasileira de Cartuchos, para que explique os motivos do fornecimento do lote em tela ter sido distribuído em número extremamente superior ao permitido em regulamentação pertinente à matéria. Expeça-se, ainda, ofício ao Exército Brasileiro para que informe se após os fatos narrados, foram tomadas providências com vistas a aprimorar o controle e o rastreamento de munições distribuídas aos órgãos de segurança pública.

Autue-se Publique-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República
Coordenador do Nceap/Rj

PORTARIA Nº 170, DE 13 DE JULHO DE 2022

Procedimento nº 1.30.001.004632/2021-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004632/2021-81 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar as medidas adotadas pela UFRJ para adequar a Fundação Universidade José Bonifácio às exigências legais quanto à implementação de medidas de segurança contra incêndio e pânico, inclusive instalação de equipamentos.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2022 - MPF/PRMSPA/GAB02, DE 13 DE JULHO DE 2022

Projeto de ampliação da área de estacionamento do Shopping Park Lagos.

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.009.000153/2022-04

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 129, V, e 109, XI, da CRFB/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 82, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que foi realizada inspeção no local da obra na presente data de 12/07/2022, às 13:30h, com os representantes do shopping;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA com o objetivo de colheita de informações e promoção do debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, os movimentos sociais e demais cidadãos sobre o Projeto de ampliação da área de estacionamento do Shopping Park Lagos.

A audiência pública terá a seguinte disciplina:

I - A audiência pública será realizada no dia 12 de agosto de 2022 (sexta-feira), das 10hs às 13hs, no Colégio Estadual Miguel Couto - Rua 13 de Novembro, Nº 51 - Centro, Cabo Frio - RJ, 28907-080

II - A audiência será aberta às 10hs horário local, pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo, que presidirá a mesa e coordenará os trabalhos e seguirá a cronologia a seguir:

a. 10hs - Abertura dos trabalhos;

b. Manifestação da mesa, a ser composta por representantes dos órgãos e Movimentos Sociais convidados;

c. Manifestação do público;

d. 13hs - Encerramento.

III - O cronograma acima poderá ser adequado de acordo com a dinâmica dos debates desenvolvidos durante a audiência pública.

IV - Será realizada apresentação oral de temas relacionados, com a participação oral dos cidadãos presentes na audiência pública, garantida mediante inscrição no dia do evento, no credenciamento, informando-se, no ato de inscrição: nome completo, entidade ou órgão público eventualmente vinculados e que deseja manifestar-se oralmente nos debates.

V - Excepcionalmente, poderá ser admitido o ingresso de participantes não inscritos, no momento da realização da audiência pública, caso haja vagas disponíveis, de acordo com a capacidade física do local designado.

VI - Poderá ser concedido espaço para manifestação de participantes não inscritos previamente, de acordo com a disponibilidade de tempo dos trabalhos.

VII - Providencie-se a comunicação à Prefeitura Municipal de Cabo Frio, Câmara Municipal de Cabo Frio, o INEA, Shopping Park Lagos, dando-se ampla divulgação.

VIII - Publique-se o presente Edital no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia, sem prejuízo de sua afixação na sede desta Unidade, com mesma antecedência, na forma do artigo 3º da Resolução nº. 82, de 29/02/2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5009561-95.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 12 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.31.002.000138/2018-02

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a possibilidade de implantação do ensino médio (EJA) na aldeia Rio Negro-Ocaia para atendimento dos alunos concluintes do ensino fundamental, tendo em vista o quanto solicitado pela comunidade indígena local.

Todavia, ao empreender diligências iniciais junto à SEDUC/RO, o Parquet Federal constatou que a implementação de tal ensino está condicionada à ampliação prévia do quadro de professores indígenas atuantes na região e da estrutura física da escola existente no local (construção de novas salas de aula).

Com isso, desde então a atuação ministerial aqui promovida passou a ser direcionada à resolução dessas duas questões: contratação de novos professores e construção de novas salas de aula. No entanto, em razão das limitações orçamentárias e sanitárias impostas pela pandemia, tais trabalhos ficaram temporariamente suspensos.

Após o retorno das aulas presenciais, porém, a Procuradora da República até então responsável pelo caso determinou a expedição de novo ofício à SEDUC/RO para obtenção de informações atualizadas sobre os fatos aqui apurados, ocasião na qual referida secretaria estadual relatou que:

(...)

a) Foram inseridas as necessidades de todas as escolas indígenas sob a jurisdição de Guajará-Mirim, inclusive da Escola Indígena Poscidônio Bastos, tanto a estrutura física da escola, como também a necessidade de recursos humanos e mobiliário, através de planilhas e e-mail (0020503307) endereçadas ao SEDUC-NEEI.

b) O número de professores é insuficiente para atender a clientela estudantil. Para a contratação de novos professores é necessário a convocação e contratação por meio de um processo seletivo emergencial para sanar a demanda.

c) Aguardando autorização e liberação da Construção de 03 (três) salas de aula, conforme a solicitação através do Processo-sei nº 0029-486404/2020-12 e enviado ao Setor Competente.

Por fim, vieram os autos ao 6º Ofício para continuação das investigações por esta signatária, tendo em vista as alterações na distribuição de atribuições implementadas recentemente nesta Procuradoria.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que o objeto do presente feito ainda não foi exaurido, a despeito dos esforços empregados pelo Parquet Federal, uma vez que as medidas necessárias para contratação de novos professores e construção de novas salas de aula (e, conseqüentemente, para implementação do ensino médio na aldeia Rio Negro-Ocaia) continuam pendentes de implantação/conclusão.

Imprescindível, portanto, a manutenção da atuação ministerial aqui promovida. Tendo em vista, porém, que o prazo de tramitação deste Inquérito Civil se encerrou, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 11, DE 8 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato (NF) nº 1.32.000.000586/2022-67 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a fim de apurar a suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, em razão da existência de diversos prédios públicos em Boa Vista/RR com placas de publicidade sobre obras ou com o slogan da atual gestão do Executivo estadual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, pedir a abertura de investigação judicial para apurar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art.73, § 12, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que, no escopo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, veda aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a NF nº 1.32.000.000586/2022-67, a fim de apurar suposta violação ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, em razão da existência de diversos prédios públicos em Boa Vista/RR com placas de publicidade sobre obras ou com o slogan da atual gestão do Executivo estadual.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a NF nº 1.32.000.000586/2022-67 em PPE para apurar suposta violação ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, em razão da existência de diversos prédios públicos em Boa Vista/RR com placas de publicidade sobre obras ou com o slogan da atual gestão do Executivo estadual.

Art. 2º Como providências iniciais, determino a realização das diligências indicadas no Despacho PR-RR-00017225/2022.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Art. 4º Publique-se.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO informação de violência e ameaça na Aldeia Figueira, da TI Lã-Klãnõ, inserida na representação PRM-CAÇ-SC-00005284/2021, em que o representante informa atos de violência praticados em tese por André Luiz Carlos Maciel Caxias Popó e Luan Nág-djávý Priprá, em aparente contexto de conflito indígena, em outubro de 2021;

CONSIDERANDO, também, que até hoje os ofícios expedidos à FUNAI - Litoral Sul não foram respondidos, sendo necessária tal informação para conclusão do presente procedimento;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.009.000055/2021-76 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Reitere-se o ofício OFÍCIO nº 605/2021/PRM/CAÇ/GAB.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000863/2021-73, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: manutenção de depósito de produtos químicos em área localizada na Rua João da Cruz Costa, s/nº, Bairro Porto Grande, em Araquari, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Silvio Alexandre Perini, CPF 218.549.559-34, representante legal da empresa Procequim Processos Químicos de Metais Ltda.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000861/2021-84, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: possíveis danos ambientais decorrentes da colocação de pedras na orla de Balneário Barra do Sul pela prefeitura, para conter o processo de erosão.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Balneário Barra do Sul/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000087/2021-10, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: suposta intervenção irregular em APP na região da Praia do Ervino, final da Av. Portugal, Loteamento Sayonara.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 132/2022
Divulgação: quinta-feira, 14 de julho de 2022 - Publicação: sexta-feira, 15 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**